



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

PROCESSO Nº 1.00600/2025-89

RELATOR: Conselheiro Edvaldo Nilo de Almeida

REQUERENTE: Promotora de Justiça Rosemary Souto Maior de Almeida

ADVOGADO: Evandro Barbosa da Silva (OAB/PE nº 14.581)

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Pernambuco

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. DISTRIBUIÇÃO PROCESSUAL POR RODÍZIO ENTRE MEMBROS. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA COM ATRIBUIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI EM RECIFE/PE. DIVISÃO EQUITATIVA DE SERVIÇO. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO *PARQUET*. IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE ASSÉDIO MORAL. ACOMPANHAMENTO DE PROCESSO JÁ EM TRÂMITE NA ORIGEM. CONDUTAS A SEREM APURADAS NO ESPECTRO DISCIPLINAR. REMESSA À CORREGEDORIA NACIONAL.**

1. Pedido de Providências instaurado em razão de suposta violação o princípio do Promotor Natural na utilização de sistema de rodízio de dias de júri/audiências da 4ª Vara do Tribunal do Júri da Capital.
2. Requerimento de instauração de Correição Extraordinária nas Promotorias de Justiça que atuam na 4ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, para apurar supostas irregularidades bem como apuração de assédio moral perpetrado em face da Requerente.
3. O sistema de rodízio foi instituído com a finalidade de distribuição equânime e harmônica das tarefas, entre Promotorias



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

de Justiça que possuem idênticas atribuições perante o Tribunal do Júri, e com o pleno conhecimento e aprovação da Corregedoria-Geral local e dos órgãos superiores da administração do MPPE.

4. A definição de critérios próprios de divisão interna dos serviços, com a criação de sistema de distribuição de processos para realização de audiências de instrução e dos julgamentos do Tribunal do Júri, é questão relativa à autonomia administrativa do Ministério Público do Estado de Pernambuco, ao qual compete adotar medidas com vistas a suprir as necessidades da instituição, não sendo hipótese de intervenção do Conselho Nacional do Ministério Público.

5. A apuração de assédio moral e de irregularidades que possam ensejar a instauração de Correição Extraordinária não são do rito regimental de instrução e julgamento do Pedido de Providências. Atribuição da Corregedoria Nacional a apuração sob o aspecto disciplinar, inclusive mediante o acompanhamento de procedimentos já instaurados pelos órgãos correicionais da origem.

6. Improcedência do Pedido de Providências.



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, **por unanimidade**, em julgar improcedente o presente Pedido de Providências, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, [data da assinatura do documento].

*(assinado eletronicamente)*

**EDVALDO NILO**  
Conselheiro Relator



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

PROCESSO Nº 1.00600/2025-89

RELATOR: Conselheiro Edvaldo Nilo de Almeida

REQUERENTE: Promotora de Justiça Rosemary Souto Maior de Almeida

ADVOGADO: Evandro Barbosa da Silva (OAB/PE nº 14.581)

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Pernambuco

### RELATÓRIO

#### EXMO. CONSELHEIRO EDVALDO NILO:

1. Cuida-se de Pedido de Providências instaurado a requerimento da Promotora de Justiça Rosemary Souto Maior de Almeida, em face do Ministério Público do Estado de Pernambuco, no qual requer, *in verbis*:

“a) Liminarmente, requer a suspensão da tabela de rodízio em virtude dos argumentos acima elencados, já que mesmo sabendo do que vem acontecendo, não tomou nenhuma providência a Corregedoria do PMPE, para garantir a Independência Funcional e o Promotor Natural, em relação a Promotora Rosemary Souto Maior de Almeida:

b) A procedência do pedido de providências, a fim de que esse Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público adote as medidas necessárias para suspender a referida tabela de rodízio imposta, bem como todo e qualquer ato que atente contra o princípio do Promotor Natural;

c) Requer que seja observado como manda a Lei, que quem tomar ciência do júri também faça o júri, respeitando a



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

distribuição equitativa do Arquimedes (do MPPE);

d) Requer apuração de possíveis ilícitos aos princípios e prerrogativas do promotor de justiça, como o promotor natural e a ciência pessoal com vista dos autos, como determinação legal;

e) Que seja também realizada correição extraordinária nas três promotorias que atuam perante a 4ª Vara do Júri do Recife, visando apurar as irregularidades, que vem prejudicando a autora e, os andamentos dos trabalhos realizados pela Autora e os assédios que continuam sendo perpetrados pelos promotores acima mencionados;

f) Requer que seja apurado o assédio moral no trabalho perpetrados pelos promotores acima elencados contra a autora, considerando a Resolução CNMP nº 265, de 03 de julho de 2023, a portaria CNMP-PRESI n. 142, de 10 de setembro de 2019 e a Resolução PGJ nº 09/2025, de 29 de maio de 2025; razão pela qual a Autora já fez a notícia, inclusive pessoalmente ao PGJ e à Corregedoria-Geral do MPPE, e até a presente data os assédios continuam, o que pode prejudicar à saúde mental da Autora;”

2. A Requerente, narra que *“é de notoriedade pública suas ações corajosas, diligentes competentes, tais como ser a Promotora Titular da 4ª vara do Tribunal do Júri da Capital, a qual estabeleceu RECORDE NACIONAL por promover a realização de 225 Júris no ano de 2017, e mais de 300 Júris no ano de 2018, somando, até o final de 2019, 667, o que levou a bater o recorde nacional na realização de Júris, no Brasil. É a titular que vem priorizando os casos de Femicídio na 4ª Vara do Juri da Capital, juntamente com o Juiz Titula desde 2018, em caráter de prioridade absoluta nos casos de Femicídio, tudo em um dia, quando não existe recurso, ou seja, o processo é resolvido em dois meses nessa Vara. Sem falar, também que hoje é a decana do Júri do Brasil, com*



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

*mais de 3.000 (Três Mil) Júris realizados em sua carreira. Realizou a Autora, assim, nos aludidos períodos, 48 (quarenta e oito) júris mensais, distribuídos em 3 (três) dias semanais (segundas, quartas e sextas-feiras), 4 (quatro) júris por dia, totalizando 12 (doze) júris por semana, sendo nítido que infelizmente - o alto empenho ou alto destaque por parte da Impetrante Rosemary Souto Maior de Almeida, causou frustrações em outros profissionais que, em que pese a mesma titularidade, não se sagram vitoriosos ou não possuem coragem de doar-se de forma tal para obtenção dos referidos resultados, com resposta sempre assídua e pontual à TODA sociedade pernambucana, sendo inaceitável que tentem ofuscar um tão dificultoso trabalho realizado, de forma inédita e que, ao revés de estar recebendo processos administrativos disciplinares, deveria, ao menos, ser objeto de elogio pela instituição, até hoje mesmo com o histórico de trabalho realizado com sacrifício pessoal, até hoje nunca recebeu a Medalha do mérito Roberto Lyra do MPPE [...]” (fls. 1/2).*

3. Afirma que os Promotores de Justiça atuantes na 4ª Vara do Tribunal do Júri de Recife/PE Sandra Maria Mesquita de Paula Pessoa Lapenda e Daniel de Ataíde Martins criaram, arbitrariamente, método próprio de distribuição de processos, que utiliza uma tabela, que contraria o princípio do Promotor Natural e que “*está em desacordo com a pauta do IV Tribunal do Júri, com a distribuição dos processos pelo sistema Arquimedes do MPPE e cria uma novidade não expressa em lei, uma folga, ao arrepio da lei*” (fl. 2).

4. Alega que a citada tabela de rodízio interfere na prerrogativa do Membro do Ministério Público de “*receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, através da entrega dos autos com vista*”, prevista no art. 41 da Lei nº 8.625/1993<sup>1</sup> e no art. 55 da Lei Complementar do Estado de Pernambuco nº 12/1994<sup>2</sup>.

5. A Requerente relata “*que essa tabela vem prejudicando os trabalhos, uma vez que o promotor que toma ciência não é o mesmo que vai fazer o júri, razão pela qual*

<sup>1</sup> Art. 41. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica: IV - receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, através da entrega dos autos com vista;

<sup>2</sup> Art. 55. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas nesta Lei: IV - receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, através da entrega dos autos com vista;



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

*o processo pode ser nulo. Uma vez que, o promotor que tomou ciência, ou seja o promotor natural, não fará o júri, em virtude da existência da tabela imposta” (fl. 4) e que “além de ferir vários princípios constitucionais, impondo critérios fere também a independência Funcional dos Membros do MPPE. Com essa tabela os Promotores de Justiça, Daniel de Ataíde Martins e Sandra Maria Mesquita de Paula Pessoa Lapenda. cria folga semanal para cada Promotor atuante na referida Vara, sem citar uma só lei que autoriza essa folga” (fl. 5).*

6. Distribuíram-se os autos a esta relatoria em 11 de junho de 2025.

7. Determinou-se a notificação da Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Pernambuco para que prestasse informações.

8. Mediante o Ofício nº 21/2025 - PGJ/SUBINST (fl. 83), o Procurador-Geral de Justiça, em exercício, Renato da Silva Filho, encaminhou as informações solicitadas acompanhadas de ofício com esclarecimentos da Corregedoria Geral do MPPE.

9. A Corregedora-Geral do MPPE informou (fls. 85/88) que a problemática apresentada neste Pedido de Providências já foi enfrentada no âmbito local nos autos do Processo SEI nº 19.20.0619.0014710/2024-96, em que “o Conselho Superior deste Ministério Público declinou de sua atribuição, remetendo o procedimento ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, o qual, por sua vez, encaminhou o caso para análise e pronunciamento desta Corregedoria. Após analisar as manifestações e documentos constantes dos autos, este órgão correccional concluiu que a divisão acordada pela maioria era válida, posto que fundamentada em critérios objetivos e equitativos, razão pela qual decidiu pela manutenção da divisão de trabalho implementada por meio da referida tabela, remetendo os autos, na sequência, à Procuradoria Geral de Justiça. Ato contínuo, após cientificar os Promotores de Justiça envolvidos acerca da mencionada decisão, a Procuradoria Geral de Justiça promoveu o arquivamento dos autos. Frise-se que não consta dos autos do citado procedimento recurso da Promotora de Justiça Rosemary Souto Maior de Almeida em face de tal decisão”.



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

10. Ademais, disse que, em 11 de março de 2025, chegou à Corregedoria-Geral comunicação de que a Promotora de Justiça Rosemary Souto Maior de Almeida havia descumprido o rodízio interno e faltado injustificadamente à sessão do Tribunal do Júri de 26 de fevereiro de 2025. Ao manifestar-se nos autos da representação funcional (Solicitação de Informações n 04/2025, Processo SEI n° 19.20.0619.0004631/2025-44), que, atualmente, encontra-se em fase instrutória no órgão correicional, a Promotora de Justiça trouxe requerimentos idênticos aos apresentados nos presentes autos.

11. A Corregedoria-Geral frisou que a Promotora de Justiça Requerente teria recorrido ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça contra a decisão que validou a tabela de rodízio por ela questionada. No entanto, não foi apresentado protocolo do recurso perante o colegiado.

12. Por fim, informou que tramitam, em desfavor da Promotora de Justiça, a Solicitação de Informações n° 04/2025, os Procedimentos Administrativos Disciplinares n° 002/2024 e n° 004/2024 e a Solicitação de Informações n° 046/2024.

13. A Procuradoria-Geral de Justiça explanou que as 46<sup>a</sup>, 56<sup>a</sup> e 63<sup>a</sup> Promotorias de Justiça Criminal da Capital possuem idênticas atribuições frente à 4<sup>a</sup> Vara do Tribunal do Júri da Capital, motivo pelo qual o rodízio é uma forma de distribuição de tarefas equânime e harmônica, de modo a garantir a presença de um Representante do MPPE a todos os atos judiciais (Audiências e Sessões do Tribunal do Júri), conforme já analisado no Processo SEI n° 19.20.0619.0014710/2024-96 (fls. 89/106).

14. A seguir, disse se tratar de *“um sistema de rodízio de dias de júri/audiências da 4<sup>a</sup> Vara do Tribunal do Júri da Capital, de modo a que o Promotor de Justiça que faz o júri em um dia, responsabiliza-se pelas audiências de instrução do dia seguinte, utilizando o dia subsequente para se preparar adequadamente para a sessão plenária a se realizar na data imediatamente seguinte, momento este que a autora equivocadamente reputa como sendo “um dia de folga”, mas que, como dito, destina-se ao estudo do processo que será levado a plenário de julgamento no dia imediatamente posterior. [...] Com efeito, continua havendo a distribuição dos processos segundo as regras do Sistema Arquimedes e nos termos do Código de Processo Penal, ao passo que*



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

*os feitos aportam nas respectivas “caixas eletrônicas” no âmbito do PJe, sendo de se ressaltar que todos os Promotores de Justiça com atuação na 4ª Vara do Júri, incluindo a Dra. Rosemary, não só têm acesso aos autos, bem como o dever de consultar os referidos feitos, praticando os atos processuais que se mostrarem necessários, inclusive as intimações que podem ser expressas ou levadas a efeito pelo próprio sistema, diante do decurso de prazo”.*

15. Aduziu não se falar em violação dos princípios do Promotor Natural ou da Independência Funcional, pois o sistema de rodízio foi instituído por decisão da maioria dos Promotores de Justiça que atuam na 4ª Vara do Tribunal do Júri da Capital e porque os três Promotores “*são detentores de idênticas atribuições e possuem obrigação legal de se fazer presentes aos Atos Processuais, daí nascendo, precipuamente, a necessidade de uma divisão administrativa de tarefas, de modo a evitar conflitos de atuação e, conforme dito, principalmente, garantir a presença do MP a todos os Atos do Processo*”.

16. Ressaltou “*que a mesma divisão administrativa de tarefas vem funcionando a contento em todas as outras Varas Especializadas no Júri da Capital, sem qualquer notícia de instalação de problemática semelhante*”.

17. Finalmente, afirmou não haver elementos que permitam inferir que os Promotores de Justiça Sandra Lapenda e Daniel Ataíde tenham agido de forma discriminatória em face da Promotora de Justiça Rosemary Souto Maior de Almeida, assim como ausente a justa causa em relação ao pedido de Correição Extraordinária nas Promotorias de Justiça que atuam na 4ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, uma vez que a Corregedoria local tem plena ciência e controle das atividades ali desenvolvidas.

18. Em 08 de julho de 2025, a Requerente peticionou uma “*Réplica à contestação*” (fls. 108/110).

19. Arrazoou que as informações trazidas pela Corregedoria-Geral do MPPE não versam sobre “*o mérito do pedido de providência acima, uma vez que se fez uma acusação totalmente distorcida da verdade do que aconteceu e do que vem acontecendo*”.



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

*Não ficou demonstrado e nem tampouco fez provas de que os promotores citados no pedido de providências com relação à tabela criada por eles, vem de fato respeitando o promotor natural e a independência funcional, conforme as leis citadas neste processo. E tão somente acusações, que ao nosso ver, são eivadas de assédio moral, e por isso, eles não querem que o processo seja realmente apurado com a devida justiça” (fl. 108).*

20. Alegou, ainda, a parcialidade da Corregedoria-Geral e reafirmou estar sofrendo assédio moral.

21. Além de reiterar os pedidos da inicial, requereu a avocação dos procedimentos existentes na CGMPPE e a sua oitiva.

22. Em novo peticionamento (fl. 251), a Requerente arguiu a suspeição do Procurador-Geral de Justiça em exercício, Renato da Silva Filho, em razão de inimizade nutrida há mais de vinte anos.

**É o relatório.**



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### VOTO

#### EXMO. CONSELHEIRO EDVALDO NILO:

23. A Requerente busca, em síntese, a suspensão do sistema de rodízio de dias de júri/audiências da 4ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, instituído por maioria de votos entre os titulares das 46ª, 56ª e 63ª Promotorias de Justiça Criminal da Capital, por suposta violação ao princípio do Promotor Natural.

24. Preliminarmente, nota-se ser caso de indeferimento do pleito quanto à suspeição do Procurador-Geral de Justiça em exercício, Renato da Silva Filho, uma vez que seu papel, nos presentes autos, resumiu-se a encaminhar, por meio do Ofício nº 21/2025- PGJ/SUBINST (fl. 83), as informações solicitadas por este Relator para instruir o processo.

25. No mérito, a pretensão quanto à suspensão do sistema de rodízio não merece prosperar.

26. Da análise dos autos, verifica-se serem aceitáveis os motivos pelos quais o rodízio foi instituído, isto é, a distribuição equânime e harmônica das tarefas, entre Promotorias de Justiça que possuem idênticas atribuições perante o Tribunal do Júri.

27. Além disso, a adoção do rodízio é de pleno conhecimento da Corregedoria-Geral local e dos órgãos superiores da administração do MPPE que, em processo interno, manifestaram-se favoravelmente à solução de distribuição equitativa. Nesse sentido:

Ao contrário, quando da leitura da tabela proposta e, repita-se, aprovada pela maioria dos Promotores de Justiça ali atuantes (à razão de dois votos contra um) e **devidamente validada pela Corregedoria-Geral e pela Procuradoria-Geral de Justiça, através de pronunciamentos lançados nos autos do processo**



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

SEI 19.20.0619.0014710/2024-96, percebe-se, claramente, que a escala de trabalho em vigor caracteriza-se por uma **divisão igualitária de trabalho**, em acordo com um sistema de rodízio de dias de júri/audiências da 4ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, de modo a que o Promotor de Justiça que faz o júri em um dia, responsabiliza-se pelas audiências de instrução do dia seguinte, utilizando o dia subsequente para se preparar adequadamente para a sessão plenária a se realizar na data imediatamente seguinte, momento este que a autora equivocadamente reputa como sendo “um dia de folga”, mas que, como dito, destina-se ao estudo do processo que será levado a plenário de julgamento no dia imediatamente posterior. Conforme se deduz da resposta ofertada pelos Promotores de Justiça, Drs. Sandra Lapenda e Daniel Ataíde, nos autos do multimencionado processo SEI 19.20.0619.0014710/2024-96, o sistema proposto e que se encontra em vigor, torna possível o conhecimento antecipado, ao longo do ano, dos dias em que cada colega atuará, seja em júris, seja em audiências de instrução. O inconveniente de não se ter um dia fixo da semana (segunda, terça, quarta, quinta e sexta), é superado na distribuição equitativa dos referidos dias entre os colegas, inclusive das segundas e sextas-feiras, de modo a que sempre haja um(a) Promotor(a) de Justiça em atuação nos Atos Processuais realizados no âmbito da 4ª Vara do Tribunal do Júri da Capital.

28. Nesse contexto, a definição de critérios próprios de divisão interna dos serviços, com a criação de sistema de distribuição de processos para realização de audiências de instrução e dos julgamentos do Tribunal do Júri, é questão relativa à autonomia administrativa do Ministério Público do Estado de Pernambuco, a quem



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

compete a adoção de medidas com vistas a suprir as necessidades da instituição, não sendo hipótese de intervenção do Conselho Nacional do Ministério Público.

29. O art. 130-A da Constituição Federal<sup>3</sup> estabelece competir ao CNMP, na condição de órgão de controle e de integração, a análise quanto à legalidade dos atos praticados pelos Membros e pelas unidades do Ministério Público brasileiro, exercendo o controle administrativo e financeiro e o cumprimento dos deveres funcionais.

30. Entretanto, em razão da autonomia administrativa de cada unidade ministerial, somente cabe ao CNMP rever atos que desbordem dos limites da legalidade, da proporcionalidade e da moralidade, o que não ocorre no caso aqui analisado.

31. Quanto ao requerimento de instauração de Correição Extraordinária nas Promotorias de Justiça que atuam na 4ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, para apurar supostas irregularidades, bem como apuração de assédio moral perpetrado em face da Requerente, verifica-se que o Regimento Interno do CNMP confere tratamento específico à forma processual de apuração de conduta de Membros (instauração de Notícia de Fato ou Reclamação Disciplinar)<sup>4</sup> e confere ao Corregedor Nacional tal atribuição para o conhecimento e processamento inicial de demandas desta natureza, inclusive mediante o indispensável acompanhamento de procedimentos já instaurados pelos órgãos

<sup>3</sup> § 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

<sup>4</sup> Art. 18 Além de outras competências que lhe sejam conferidas por lei ou por este Regimento, ao Corregedor Nacional compete:

I – receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares”.

“Art. 73-A. A Notícia de Fato constitui procedimento facultativo prévio à instauração de Reclamação Disciplinar quando conveniente à instrução disciplinar futura e para precisar a identificação dos noticiados ou a conduta com potencial imputação disciplinar, sendo possível solicitação de informações aos órgãos e membros do Ministério Público”.

“Art. 74. A reclamação disciplinar é o procedimento investigativo de notícia de falta disciplinar atribuída a membro ou servidor do Ministério Público, proposta por qualquer interessado, nos termos do artigo 130-A, § 2º, III e § 3º, I, da Constituição Federal”.

“Art. 75. A reclamação disciplinar, dirigida ao Corregedor Nacional, deverá conter a descrição dos fatos, a identificação do reclamado, a qualificação e a assinatura do reclamante, de acordo com requisitos previstos no artigo 36 deste Regimento, sob pena de indeferimento liminar.



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ministeriais de origem, não sendo o caso de se utilizar do rito regimental de instrução e julgamento próprio do Pedido de Providências.

32. Diante do exposto, voto pela **IMPROCEDÊNCIA** do presente Pedido de Providências, no que se refere à suspensão do sistema de rodízio de dias de júri/audiências da 4ª Vara do Tribunal do Júri da Capital e, quanto ao requerimento de Correição Extraordinária nas Promotorias de Justiça que atuam na 4ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, para apurar supostas irregularidades bem como apuração de assédio moral perpetrado em face da Requerente, remeta-se aos autos à Corregedoria Nacional, para adoção das providências de mister.

**É como voto.**

Brasília/DF, [data da assinatura eletrônica]

*(assinado eletronicamente)*

**EDVALDO NILO**  
Conselheiro Relator